



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 30 /16 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Institui o Programa Menos Sal, Mais Saúde e a Semana Menos Sal, Mais Saúde e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

O Veto Parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao artigo 4º do Projeto de Lei Legislativo em epígrafe, de autoria do ilustre Vereador Delegado Cleiton.

Nas razões do presente Veto, o ilustre Prefeito Municipal sustenta, em síntese, que o artigo 4º do Projeto de Lei em comento, viola o princípio constitucional da repartição de competências legislativas, insculpido no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, pois não compete ao Município editar normas gerais de relações de consumo.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Parcial apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 52, § 2º, alínea “b”, ambos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

A redação final da proposição em comento, encontra-se esposada nas fls. 23, do presente processo legislativo, cujo teor segue abaixo transcrito, *verbis*:

“Art. 4º. Ficam os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares, inclusive as cantinas localizadas em hospitais, centros de saúde e escolas, proibidos de disponibilizar sal sobre as mesas.

Parágrafo único. No caso de o cliente solicitar, o sal lhe será disponibilizado”.

Cabe salientar que, por força do disposto ao artigo 8º da Constituição da Província de 1989, todos os princípios da Carta Republicana de 1988, são de observância obrigatória pelos Municípios. Dessa forma, resta claro que a ofensa ao princípio da divisão de competência legislativas, estatuída no inciso V, do artigo 24 da Constituição Federal, dá supedâneo a arguição de inconstitucionalidade,



**PARECER Nº 90 /16 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

apresentada pelo ilustre Prefeito Municipal, mediante a oposição de veto parcial, em relação a proposição em apreço, mais especificadamente ao artigo 4, *caput* e seu parágrafo único.

Por conseguinte, correta a posição do Chefe do Poder Executivo ao sustentar no presente veto, que o artigo 4º, *caput* e seu parágrafo único, são inconstitucionais por disciplinar questões referentes ao consumo, matéria de competência legislativa da União, Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 52, inciso XIV, da Carta Estadual.

Apesar do artigo 4º da proposição atacado, não afrontar as disposições gerais do Código de Defesa do Consumidor, resta claro que a proibição de bares, restaurantes e os estabelecimentos similares, inclusive as cantinas localizadas em hospitais, centros de saúde e escolas, de disponibilizar sal sobre as mesas, não traduz hipótese de interesse local; ao invés, revela um interesse da comunidade em geral, merecendo uma disciplina em âmbito nacional.

Corroborando com a tese acima esposada, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

“ADIN. LEI DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGENERES, QUE SE UTILIZAM DO SISTEMA DE CODIGO DE BARRAS, A COLOCACAO DE ETIQUETA OU SIMILIAR COM O PRECO DE VENDA, EM CADA UMA DAS EMBALAGENS DAS MERCADORIAS OU PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASAO DA COMPETENCIA CONCORRENTE DA UNIAO E DO ESTADO PARA LEGISLAT SOBRE A MATERIA. INEXISTENCIA DE INTERESSE LOCAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ACAO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001136878, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 18/12/2000)” (grifei e sublinhei).

Esses fatos, indiscutivelmente, revelam que o interesse subsumido no artigo da proposição em testilha, é de disciplinar o consumo de mercadorias e produtos, norma de caráter geral, ou seja, dizem respeito a todos os entes da Federação.

Dessarte, ausente o interesse local, não havia espaço para a suplementação efetivada pelos legisladores locais, tendo havido usurpação da competência



PARECER Nº 90 /16 – CCJ
AO VETO PARCIAL

legislativa da União e do Estado, conforme dispõe o artigo 24, inciso V, da CF, e 52, inciso XIV, da CE.

E como é consabido, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência legislativa levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, pois “*a teor do disposto nos artigos 8º e 10 da Carta Estadual, os princípios da separação dos poderes e o da competência são gerais, de estrita observância em todos os níveis, isto é, federal, estadual e municipal. A simetria é inafastável, pois se a unidade política, que é o Estado, não pode conflitar com o ordenamento jurídico fundamental, idêntico procedimento é exigível dos Municípios quanto à iniciativa do processo legislativo e demais princípios consagrados em ambas as Constituições*” (RJTJRS 167/178).

O artigo do projeto de lei impugnado, por tratar de matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, sem a existência de interesse a justificar a suplementação legislativa do Município, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos artigos 24, inciso V, da Constituição Federal, c/c os artigos 8º e 52, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Portanto, impõe-se a declaração de nulidade do artigo 4º, caput e seu parágrafo único, como expressão de unidade técnico-legislativa. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

“Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.” (in “Jurisdição Constitucional”, Saraiva, 1998, pág. 263)

Diante do acima exposto, manifesto Parecer pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2016.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

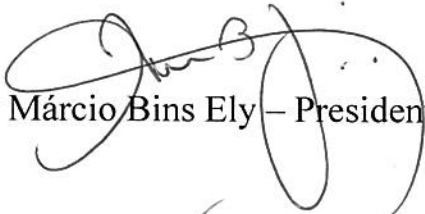



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1858/14
PLL Nº 174/14
Fl. 4

PARECER Nº 90 /16 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 19-4-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Mauro Zacher


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Rodrigo Maroni